



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

OF.ML. N.º 052/2022

15) COMISSÃO(OES) DE: _____

15/12/2022

Diadema, 2 de dezembro de 2022

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo para o quadro do magistério, enquadrados nos termos da Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012 e dá outras providências.

A presente propositura visa a criação de 350 (trezentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, previsto no artigo 99, inciso II, da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, com carga horária de 31 (trinta e uma) horas semanais

Atualmente, a Secretaria de Educação conta com apenas onze cargos vagos de Professor de Educação Básica I, número insuficiente para suprir a demanda para os próximos anos.

Há projetos em andamento que demandarão uma maior quantidade de professores, dentre os quais pode-se citar a implantação da jornada de 1/3, na qual o professor poderá dedicar maior tempo ao seu trabalho de formação e preparação das aulas; bem como a construção do Quarteirão da Educação, o que ensejará uma ampliação no atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assim, a presente propositura visa a criação dos cargos, que serão ocupados à medida em que houver necessidade de atender à demanda

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção fiscal da despesa com pessoal, sendo certo que o percentual encontrado permite a criação dos cargos em epígrafe.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 052, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo para o quadro do magistério, enquadrados nos termos da Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012 e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 350 (trezentos e cinquenta) novos cargos de Professor de Educação Básica I, previsto no inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, com carga horária de 31 (trinta e uma) horas semanais.

Art. 2º. Em razão da criação dos cargos prevista no artigo anterior, fica alterada a redação do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 11** -
- I.
 - II. 2.326 (dois mil, trezentos e vinte e seis) cargos de Professor de Educação Básica I
 - III.....
 - IV.....
 - V.....

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2022

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

17-07-2022 16:05 001477 1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Lei Complementar Nº 353/2012 de 26/03/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 1812
 Mensagem Legislativa: 312
 Projeto: 112
 Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Revoga:

<u>L.C. Nº 307/2009</u>	<u>L.C. Nº 296/2009</u>
<u>L.C. Nº 226/2006</u>	<u>L.C. Nº 133/2000</u>
<u>L.C. Nº 128/2000</u>	<u>L.C. Nº 113/2000</u>
<u>L.C. Nº 71/1997</u>	

Alterada por:

<u>L.C. Nº 387/2014</u>	<u>L.C. Nº 358/2012</u>
<u>L.C. Nº 373/2013</u>	<u>L.C. Nº 376/2013</u>
<u>L.C. Nº 396/2014</u>	<u>L.C. Nº 408/2015</u>
<u>L.C. Nº 422/2016</u>	<u>L.C. Nº 425/2016</u>
<u>L.C. Nº 448/2018</u>	<u>L.C. Nº 451/2018</u>
<u>L.C. Nº 496/2021</u>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 26 DE MARÇO DE 2012**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012)**

(nº 003/2012, na origem)

Data de publicação: 29 de março de 2012

DISPÕE sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Diadema.

Art. 2º - O ensino público do Município de Diadema será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I. absoluta igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino público municipal em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do magistério;
- VI. gestão democrática;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

Art. 3º - Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Diadema, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis, etapas e modalidades da educação básica:

- I. educação infantil, compreendendo creche e pré-escola;
- II. ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos;
- III. educação especial no foco da educação inclusiva.

Art. 4º - A Escola Pública de Educação Básica do Ensino Público Municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do seu sistema de ensino com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam docentes, educadores e comunidade, de modo a garantir:

- I. ensino de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
- II. atendimento aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de docentes especializados em salas de recursos e atendimento pedagógico itinerante;

- III. funções de professor substituto;
- IV. cargos em comissão.

§ 1º - As funções docentes são exercidas pelo conjunto dos professores titulares de cargos públicos de provimento efetivo e pelos ocupantes de emprego público, estáveis e não estáveis, de que trata as disposições transitórias da presente lei e que, nas respectivas unidades escolares da educação básica pública municipal e no atendimento pedagógico especializado, desempenham atividades de docência.

§ 2º - As funções gratificadas de gestão escolar e de suporte pedagógico ao exercício da docência são exercidas pelo conjunto dos profissionais do quadro do magistério que as assume em provimento temporário, nas respectivas unidades escolares da educação básica do ensino público municipal ou nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Funções de professor substituto da educação básica são aquelas exercidas por professores titulares nas unidades escolares de educação básica do ensino público municipal, sendo providas através de:

- I. concurso de remoção, em conformidade com módulo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, entre os professores inscritos e removidos, conforme próprio interesse em assumir regências em caráter de substituição esporádica ou de afastamentos de até 30(trinta) dias, nas unidades escolares de educação básica do ensino público municipal;
- II. processo de atribuição de aulas em conformidade com o número de classes vagas ou disponíveis existentes nas diferentes fases do concurso de remoção ou durante o ano letivo, entre professores classificados com interesse em complementar a sua jornada básica assumindo outra regência até a chegada do professor titular ou, em caráter de substituição de professor afastado por período superior a 30 (trinta) dias, nas unidades escolares de educação básica do ensino público municipal.

§ 4º - Cargos em Comissão, são aqueles de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal, referido à presente Lei, na forma abreviada de Quadro do Magistério Público Municipal, estrutura-se com a reunião de 2 (duas) partes:

I. parte permanente constituída pelos cargos públicos de provimento efetivo de:

- a. Professor de Desenvolvimento Integral;
- b. Professor da Educação Básica I;
- c. Professor da Educação Básica I – anos iniciais ;
- d. Professor da Educação Básica II;
- e. Professor da Educação Básica Especial.

II. parte provisória, compreendendo:

- a. funções-gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino de que tratam as Seções I, II, III do Capítulo IX, do Título II, desta Lei;
- b. funções de substituto de que trata o Capítulo VIII do Título II, desta Lei;
- c. cargos em Comissão de Assistente Pedagógico, de que trata a Seção IV do Capítulo IX, do Título II, desta Lei.

Parágrafo único - Fica criado na parte permanente do Quadro do Magistério Público Municipal desta Lei, o cargo de Professor da Educação Básica I – anos iniciais.

Art. 10 - Os cargos dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal organizam-se em classes observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas na forma prevista nesta Lei, e seu provimento dar-se-á:

- I. pelo enquadramento dos atuais profissionais, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II. por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único: No provimento dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, os requisitos básicos e os específicos legalmente estabelecidos, serão rigorosamente observados sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, e da responsabilização de quem lhe der causa.

Seção II

Das Alterações das Nomenclaturas dos Cargos

Art. 11 - Para fins desta Lei, alteram-se as nomenclaturas de cargos titulados anteriormente à sua vigência e, referindo-se aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, na seguinte conformidade:

- I. 800 (oitocentos) cargos de Professor de Educação Infantil, 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Professor de Ensino Fundamental I, 200 (duzentos) cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, 400 (quatrocentos) cargos de Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, passam a denominar-se, Professor da Educação Básica I;
- II. 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Professor de Ensino Fundamental II, 50 (cinquenta) cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística e 50 (cinquenta) cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II- Educação Física, passam a denominar-se, Professor da Educação Básica II;
- III. 68 (sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Especial, passam a denominar-se, Professor da Educação Básica Especial;
- IV. 15 (quinze) cargos de Professor Assistente Técnico Pedagógico A, passam a denominar-se Coordenador Pedagógico, com provimento através de função gratificada, sendo seus requisitos básicos estabelecidos no artigo 92 da presente Lei;
- V. 10 (dez) cargos de Professor Assistente Técnico Pedagógico B, passam a denominar-se Assistente Pedagógica, com provimento em Comissão, sendo seus requisitos básicos estabelecidos no artigo 96 da presente Lei;

Parágrafo único - Os cargos de, Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II e Professor da Educação Básica Especial, referidos nos incisos I,II e III do caput, serão enquadrados em conformidade com os níveis de formação de que trata o artigo 100 da presente Lei.